



TAXAS
APLICÁVEIS
2018

ESTE DOCUMENTO
É INTERATIVO

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

ÍNDICE



IRS



IRC



IVA



IMT



IMI



IS



IUC



CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS



IABA



ISP



IT



ISV



IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Nos termos do [art.º 68.º do Código do IRS \(CIRS\)](#), as taxas gerais do imposto para 2018 são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXAS	
	Normal (A)	Média(B)
Até 7 091	14,50%	14,500%
De mais de 7 091 até 10 700	23,00%	17,367%
De mais de 10 700 até 20 261	28,5%	22,621%
De mais de 20 261 até 25 000	35,00%	24,967%
De mais a 25 000 até 36 856	37,00%	28,838%
De mais a 36 856 até 80 640	45,00%	37,613%
Superior a 80 640	48,00%	---

Da tabela supra, resulta a tabela prática seguinte:

Tabela simplificada 2018 – art.º68.º

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA NORMAL	PARCELA A ABATER
Até 7 091,00	14,50%	0,00%
De mais de 7 091,00 até 10 700,00	23,00%	602,74%
De mais de 10 700,00 até 20 261,00	28,50%	1 191,23%
De mais de 20 261,00 até 25 000,00	35,00%	2 508,11%
De mais de 25 000,00 até 36 856,00	37,00%	3 008,25%
De mais de 36 856,00 até 80 640,00	45,00%	5 956,67%
Superior a 80 640,00	48,00%	8 376 ,08%

Tratando-se de tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois, sendo a coleta do IRS obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois, conforme prescrevem os [n.ºs 1 e 3 do art.º 69.º do CIRS](#).

Da aplicação daquelas taxas impõe o [n.º 1 do art.º 70.º do CIRS](#) que:

- Para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21/08 , com exceção do código 15 "Outros prestadores de serviços"; ou	Não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a € 9 006,90.
- Em pensões	Obs.: $[1,5 \times 14 \times (\text{€ } 428,90^*)] = \text{€ } 9 006,90$ *Valor do IAS - Indexante dos Apoios Sociais / Portaria n.º 21/2018, de 18/01)

O valor de rendimento líquido de imposto não pode, por titular, ser inferior ao valor

anual da retribuição mínima mensal (em 2018 = € 8.120,00). Refira-se, ainda, que nos termos do [art.º 56.º -A](#) do CIRS os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos pelos contribuintes com deficiência são considerados, para efeitos de IRS:

- a) Apenas por 85 % nos casos das categorias A e B;
- b) Apenas por 90 % no caso da categoria H.

A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, € 2 500.



NOTA: As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas nos termos do [art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 03/06](#). (Consulte as Tabelas aprovadas por [despacho n.º 731/2018, de 17/01, do SEAF](#)).

Taxa adicional de solidariedade

Nos termos do [art.º 68.º - A do CIRS](#), ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

No caso de **tributação conjunta**, o procedimento anteriormente referido aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública ([Art.º 152.º do CIRS](#), aditado pelo [art.º 130.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03](#))

– O contribuinte pode consignar uma quota equivalente a 0,5 % do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, por indicação na declaração de rendimentos.


- A Autoridade Tributária e Aduaneira publica na página das declarações eletrónicas, até ao 1.º dia do prazo de entrega das declarações modelo 3, previsto no [art.º 60.º do CIRS](#), todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar da referida consignação fiscal.

- Da nota demonstrativa da liquidação de IRS deve constar a identificação da

entidade beneficiada, bem como o montante consignado.

- As verbas consignadas, respeitantes a IRS liquidado com base nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até 31 de março do ano seguinte ao da entrega da referida declaração.

- A consignação não é cumulável com a consignação fiscal prevista na [Lei n.º 16/2001, de 22/06](#), nem com a consignação fiscal prevista na [Lei n.º 35/98, de 18/07](#), sendo alternativa face a essas consignações.

 **NOTA:** Desde 1 de janeiro de 2018 que, por força do [art.º 153.º do CIRS](#) aditado pelo [art.º 191.º do OE para 2017](#), entrou em vigor que a escolha da entidade à qual o contribuinte pretende efetuar a consignação pode ser feita, antes da entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no Portal das Finanças.

Caso o contribuinte não confirme nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças.

Saiba +:

- [Declaração automática de rendimentos - Decreto Regulamentar n.º 1/2018 de 10/01](#)
- [Declaração mensal de remunerações \(DMR\) - Portaria n.º 40/2018, de 31/01](#)
- [Novos modelos de impressos/ IRS - Portaria n.º 385-H/2017, de 29/12](#)
- [Retenções na fonte \(art.º s 99.º-C e 99.º-D do CIRS\)](#)
- [Tabelas de retenção 2018 - Açores: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores \(art.º 99º - F do CIRS e art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20/01\) - Circular n.º 2/2018, de 25/01, do Gabinete do Diretor-Geral.](#)
- [Tabelas de retenção 2018 - Continente: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal no território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira \(art.º 99º - F do CIRS\) - Circular n.º 1/2018, de 03/01, do Gabinete do Diretor-Geral.](#)
- [Tabelas de retenção 2018 – Madeira: Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos pelos titulares com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira \(art.º 99º - F do CIRS e Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22/02\) - Circular n.º 3/2018, de 25/01, do Gabinete do Diretor-Geral.](#)
- [Taxas de tributação autónoma \(art.º 73.º do CIRS\)](#)
- [Taxas especiais \(art.º 72.º do CIRS\)](#)
- [Taxas liberatórias \(art.º 71.º do CIRS\)](#)



IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

TAXAS	CONTINENTE E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
	21%	16,8%

NOTA:

1. A taxa na Região Autónoma da Madeira (RAM) é de 21%, por força do disposto no art.º 17.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 02/2018/M, de 09/01](#) (diploma que aprova o orçamento para 2018) e do art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09, da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

2. As taxas na Região Autónoma dos Açores são reduzidas em 20%, face às taxas nacionais do imposto, por força do [art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29/01](#) (Orçamento da RAA para o ano de 2014) e do [art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09](#), da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º do Código do IRC \(CIRC\)](#), a taxa do IRC é de 21%, exceto nos seguintes casos:

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME)¹, nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06/11](#), a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente ([n.º 2 do art.º 87.º do CIRC](#)):

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
Primeiros € 15 000	17%*	16%*	13,6%*
Valor excedente	21%	21%	16,8%

* A aplicação das taxas de 17% e 13,6% está sujeita às regras europeias (n.º 3 do art.º 87.º do CIRC) aplicáveis em matérias de auxílios de minimis.

- Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25% ([n.º 4 do art.º 87.º do CIRC](#)), com exceção dos seguintes rendimentos:

- Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%;
- Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35%, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

1 - PME (Micro, pequena ou média empresa) quando empregue < 250 pessoas; volume de negócios anual ≤ 50 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 43 milhões de euros.

- Rendimentos de capitais, tal como definidos no [art.º 5.º do CIRS](#), obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um **regime fiscal claramente mais favorável**, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a **taxa é de 35%**.
- Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que **não exerçam, a título principal**, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa é de 21%** ([n.º 5 do art.º 87.º do CIRC](#)), sendo de 16,8% na Região Autónoma dos Açores.

Derrama estadual

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º-A do CIRC](#), sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (euros)	Continente	RAM	RAA
	TAXA	TAXA	TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3%	3%	2,4%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5%	5%	4%
Superior a 35 000 000	9%	9%	5,6%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:

- Quando superior a € 7 500 000 e até € 35 000 000, é dividido em duas partes:
 - Uma igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% (Continente e RAM) ou 24% (RAA);
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% (Continente e RAM) ou 4% (RAA);
- Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes:
 - Uma igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% (Continente e RAM) ou 2,4% (RAA);
 - Outra igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% (Continente e RAM) ou 4% (RAA); e
 - Outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9% (Continente e RAM) ou 5,6% (RAA).

NOTA:

1. Quando seja aplicável o **regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, as taxas supra incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante ([n.º 3 do art.º 87.º-A do CIRC](#)).
2. A derrama regional para a Região Autónoma da Madeira (RAM) mantém-se em vigor por força do disposto no [art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 02/2018/M, de 09/01](#) (diploma que aprova o orçamento para 2018).

Pagamento adicional por conta - PAC**Art.º 105.º-A CIRC**

O pagamento adicional por conta é devido pelas entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta que tenham apurado, no período de tributação anterior, um lucro tributável superior a € 1 500 000. É apurado da seguinte forma:

LUCRO TRIBUTÁVEL (euros)	CONTINENTE E RAM TAXA	RAA TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5%	2%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4.5%	3,6%
Superior a 35 000 000	8.5%	5,2%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:

- Quando superior a € 7 500 000 e até € 35 000 000, é dividido em duas partes:
 - uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %;
 - outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %;
- Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes:
 - uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %;
 - outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5; e
 - outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5 %.

Pagamento especial por conta - PEC**Art.º 106.º CIRC**

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000 (€ 56 000 na RAA), deduzidos os pagamentos por conta efetuados no período de tributação anterior.

O limite mínimo de PEC previsto no [n.º 2 do art.º 106.º](#) do código é reduzido progressivamente até 2019, sendo substituído por um regime adequado de apuramento da matéria coletável, nos termos previstos no [art.º 90.º do CIRC](#), através da aplicação de coeficientes técnico-económicos por atividade económica a publicar em portaria ([n.º 2 do art.º 197.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 – OE 2017](#)).

**NOTA:**

Medida transitória de redução do pagamento especial por conta (PEC) previsto no [art.º 106.º do CIRC \(n.º 2 da Lei n.º 10-A/2017, de 29/03\)](#):

- 1 – O pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:
- a) Redução de € 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e

- b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.
- 2 – Em 2017, beneficiam das reduções previstas no número anterior os sujeitos passivos que, no período de tributação iniciado em 2016, tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a € 7 420.
- 3 – O disposto no número anterior não se aplica no ano de 2018.
- 4 – O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos sujeitos passivos que, na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Pagamento por conta - PC

Art.º 105.º CIRC

VOLUME DE NEGÓCIOS	TAXA - PAGAMENTOS POR CONTA
≤ € 500 000	80%*
> € 500 000	95%*

* Incide sobre a coleta do IRC do período anterior deduzida das retenções na fonte relativas ao mesmo período dividida por três.

Pagamento por conta autónomo – PCA

(Art.º 234.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12)

O pagamento por conta autónomo é devido durante o mês de julho de 2018 ou no 7.º mês do período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2018. É apurado da seguinte forma:

Pagamento por conta autónomo = 21% x ¼ dos resultados internos suspensos e pendentes no final do período de tributação de 2017.

Consignação de receita de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

(Art.º 232.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12)

1 - Sem prejuízo da discussão em curso sobre a diversificação das fontes de financiamento da segurança social, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a 2 p. p. das taxas previstas no capítulo IV do CIRC.

2 - A consignação prevista no número anterior é efetuada de forma faseada nos seguintes termos:

- a) 0,5 p. p., em 2018;
 - b) 1 p. p., em 2019;
 - c) 1,5 p. p., em 2020;
 - d) 2 p. p., em 2021.
- 3 - Em 2018, são transferidos para o FEFSS 50 % da receita de IRC consignada nos

termos do presente artigo, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa i anexo à presente lei.

4 - Em 2019, é transferida para o FEFSS a diferença entre o valor apurado da liquidação de IRC, nos termos dos n.os 1 e 2, relativa ao ano de 2018, deduzida da transferência efetuada nos termos do número anterior.

5 - Nos anos 2019 e seguintes, as transferências a que se refere o presente artigo são realizadas nos termos dos n.os 3 e 4, com as devidas adaptações.

Retenções na fonte de IRC 2018

Art.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CIRC

RENDIMENTOS	TAXAS	
	Residente	Não residente*
Comissões	---	25%
Prestação de serviços	---	25%
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico	---	25%
Assistência técnica	---	25%
Dividendos (Diretiva 2011/96/EU, do Conselho de 30/11)	25%	25%
Juros de depósitos	25%	25%
Juros de suprimentos (Diretiva 2003/49/CE, de 03/06)	25%	25%
Royalties	25%	25%
Juros de títulos de dívida (Decreto – Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos de operações de reporte (Decreto – Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos pagos por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) aos seus participantes não residentes sem estabelecimento estável em território português, mas residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (alínea a) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Rendimentos pagos ou colocados à disposição por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (sem identificação do beneficiário efetivo) residentes em paraísos fiscais (alínea b) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	-	35%
Outros rendimentos de capitais	25%	25%
Rendimentos prediais	25%	25%
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%
Prémios de jogo, lotarias, rifas, e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos	25%	35%
Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas	---	25%

RENDIMENTOS	TAXAS	
	Residente	Não residente*
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)	10%	10% (a)
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (art.º 24.º do EBF)	10%	10% (b)

* Taxas previstas na lei interna, que podem ser afastadas caso exista convenção para evitar a dupla tributação.

(a) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas [alíneas a\) e b\) do n.º 2 do art.º 23.º do EBF](#). Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

(b) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas [alíneas a\) e b\) do n.º 2 do art.º 24.º do EBF](#). Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.



NOTA: No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida ([art.º 94.º n.º 10 do CIRC](#)).

Saiba +:

- [IRC – Taxas de derrama](#) incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2017 - [Ofício Circulado n.º 20 198/2018, de 21/01](#), da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (DSIRC)
- [Taxas de tributação autónoma - Art.º 88.º do CIRC](#)



IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [art.º 18.º n.ºs 1 e 3 do Código do IVA \(CIVA\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
	CONTINENTE	AÇORES	MADEIRA
Taxa Normal	23%	18%	22%
Taxa Reduzida - LISTA I	6%	4%	5%
Taxa Intermédia - LISTA II	13%	9%	12%

Saiba +

- [Lista I](#)
- [Lista II](#)
- Alimentação e bebidas – alterações nas verbas 1.8 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA - [Ofício circulado n.º 30 181/2016, de 06/06, da Área de Gestão Tributária do IVA.](#)
- e-Taxfree Portugal - [Portaria n.º 12/2018, de 10/01](#). Prorrogação do prazo previsto no [n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14/02](#). Limiar de isenção aplicável durante o referido prazo. - [Ofício circulado n.º 30 198/2018, de 12/01, da Área de Gestão Tributária do IVA.](#)
- Orçamento do Estado para 2018 / Alterações ao Código do IVA e legislação complementar - [Ofício circulado n.º 30 197/2018, de 12/01, da Área de Gestão Tributária do IVA.](#)
- Prestações de serviços de alimentação e transporte conexas com o ensino - [Ofício circulado n.º 30 172/2015, de 01/07, da Área de Gestão Tributária do IVA.](#)
- Taxas nos Açores, em vigor desde 1 de julho de 2015 – [Lei n.º 63-A/2015, de 30/06](#) e [ofício circulado n.º 30 171/2015, de 30/06, da Área de Gestão Tributária do IVA.](#)



IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Nos termos do [art.º 17.º n.º 1 do Código do IMT \(CIMT\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) Aquisição de prédios rústicos - 5%;

d) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas - 6,5%.

A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável constante de lista anexa à [Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro](#), sem prejuízo da isenção prevista no [art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 09/07](#).



IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Nos termos do [art.º 112.º do Código do IMI \(CIMI\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS	
	Mínima	Máxima
Prédios rústicos	-	0,8%
Prédios urbanos	0,3%	0,45%
Prédio que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável constante de lista anexa à Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro .	-	7,5%

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar ou minorar as taxas gerais, acima referidas, conforme estabelecido nos [n.ºs 6, 7, 8, 9 e 12 do art.º 112.º do CIMI](#), nos seguintes termos:

PRÉDIOS	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (n.º 6)	30%	30%
Prédios arrendados (n.º 7)	20%	—
Prédios degradados (n.º 8)	—	30%
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9)	—	Dobro*
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12)	50%	

* Não podendo resultar dessa majoração, coleta de imposto, inferior a 20 € por cada prédio abrangido.

Nos termos do [n.º 1 do art.º 112.º-A do CIMI](#), os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do proprietário ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO DE DEPENDENTES A CARGO	DEDUÇÃO FIXA
1	20 €
2	40 €
3 ou mais	70 €

ADICIONAL AO IMI

O Adicional ao IMI, que integra os [art.ºs 135.º-A a 135.º -K do Código do IMI](#), aditado pela Lei que aprovou o OE para 2017 ([art.º 219.º da Lei n.º 42.º/2016, de 28/12](#)) incide

sobre os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos ([art.º 135.º-B do CIMI](#)), exceto os classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros”.

O cálculo do valor tributável [art.º 135.º-C do CIMI](#), corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao IMI, que constam nas matrizes na titularidade do sujeito passivo.

VALOR PATRIMONIAL	TAXAS APLICÁVEIS
Ao valor tributável determinado nos termos do art.º 135.º-C e após aplicação das deduções previstas (€ 600 000, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular ou uma herança indivisa), quando existam.	Taxa de 0,4% às pessoas coletivas; Taxa de 0,7% às pessoas singulares e heranças indivisas.
Ao valor tributável determinado nos termos dos art.s 135.º C e 135.º D, superior a € 1 000 000 ou a € 2 000 000 no caso de sujeitos passivos casados ou em união de facto que optem pela tributação conjunta do Adicional de IMI.	Taxa marginal de 1% às pessoas singulares.
Ao valor tributável dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.	Taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda € 1 000 000.
Ao valor tributável dos prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável	Taxa de 7,5%.

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis **Art.º 44.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)**

1 - Ficam sujeitos a uma redução de 50 % da taxa de imposto municipal sobre imóveis os prédios previstos na alínea d) do [n.º 1 do art.º 6.º do CIMI](#) que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.

2 - A redução de taxa a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que se verifique a afetação prevista para efeitos da redução da coleta.

3 - A redução de taxa prevista no n.º 1 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da redução à coleta.

4 - Na situação abrangida pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

5 - A redução de taxa prevista no n.º 1 vigora enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 30 dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.

6 - O benefício previsto no presente artigo vigora pelo período de cinco anos.

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Art.º 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

2 - Considera-se haver eficiência energética, para os efeitos do número anterior, nos seguintes casos:

- a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no [Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto](#);
- b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou
- c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

3 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução, até 50%, da taxa de imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

4 - Os benefícios previstos no n.º 1 e no número anterior iniciam -se no ano, inclusive, da verificação do facto determinante da redução da taxa.

5 - Os benefícios previstos nos n.ºs 1 e 3 dependem de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício.

6 - Nas situações abrangidas pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

7 - Os benefícios previstos no presente artigo vigoram pelo período de cinco anos.

Saiba +

- Prédio de reduzido valor patrimonial de contribuintes de baixos rendimentos, ainda que se encontrem a residir em lar de terceira idade ([art.º 11.º-A do CIMI](#))
- Prédios urbanos objeto de reabilitação ([art.º 45.º do EBF](#))
- Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação ([art.º 46.º do EBF](#))
- Modelos das declarações para exercício das opções previstas nos [n.ºs 1 e 2 do art.º 135.º-D](#) e do [n.º 1 do art.º 135.º-E do CIMI](#), bem como as respetivas instruções de preenchimento - [Portaria n.º 90-A/2017, de 01/03](#).



IS – IMPOSTO DO SELO

Nos termos do [art.º 22.º do Código do Imposto do Selo \(CIS\)](#), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.



NOTA: A verba 28 da referida tabela, que tributava à taxa de 1% os prédios urbanos e terrenos para construção afetos a habitação com valor patrimonial tributário igual ou superior a € 1 000 000, foi revogada pela Lei que aprovou o OE para 2017 produzindo efeitos a 31 de dezembro de 2016. ([art.º 210.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12](#))



IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Nos termos do [art.º 8.º do Código do Imposto Único de Circulação \(CIUC\)](#), as taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível. Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

Nos termos do [art.º 9.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos **veículos da categoria A** são as seguintes:

COMBUSTÍVEL UTILIZADO		Eletricidade Voltagem total	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (euros)		
Gasolina Cilindrada (cm3)	Outros produtos Cilindrada (cm3)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,12	11,43	8,02
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,38	20,44	11,43
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		56,82	31,76	15,93
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		144,16	76,03	32,86
Mais de 2 600 até 3 500			261,78	142,55	72,59
Mais de 3 500			466,42	239,59	110,09

A **Categoria A** integra os seguintes veículos: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A do IUC, incide um adicional de IUC², com as seguintes taxas:

A) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

GASÓLEO cilindrada (cm3)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

2 - Mantém-se em vigor durante o ano de 2018 o adicional de IUC, previsto no [art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 \(OE 2015\)](#), aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, de acordo com as [alíneas a\) e b\) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IUC](#), aprovado pela [Lei n.º 22-A/2007, de 29/06](#). (Prorrogação dada pelo [art.º 282.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 \(OE 2018\)](#))

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do [art.º 10.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria B** são as seguintes:

ESCALÃO cilindrada (cm3)	TAXAS (euros)	ESCALÃO DE CO (gramas por Km)	TAXAS (euros)
Até 1 250	28,92	Até 120	59,33
Mais de 1 250 até 1 750	58,04	Mais de 120 até 180	88,90
Mais de 1 750 até 2 500	115,96	Mais de 180 até 250	193,08
Mais de 2 500	396,86	Mais de 250	330,76

Aos veículos da categoria B matriculados em território nacional, após 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes **taxas adicionais**:

ADICIONAL	
Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250	28,92
Mais de 250	58,04

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional:

ANO DE AQUISIÇÃO (veículo da categoria B)	COEFICIENTE
2007	1
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

A **Categoria B** integra os seguintes veículos: automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas; e automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do CIUC.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.



NOTA: Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B do IUC, incide um adicional de IUC, com as seguintes taxas:

B) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B

GASÓLEO CILINDRADA (cm3)	TAXA ADICIONAL (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.



Nos termos do [art.º 11.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria C** são as [constantes nas tabelas](#).

A Categoria C integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do [art.º 12.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria D** são as [constantes nas tabelas](#).

A Categoria D integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do [art.º 13.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria E** são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (cm3)	TAXA ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA DO VEÍCULO (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 a 1996
De 120 até 250	5,64	0,00
Mais de 250 até 350	7,98	5,64
Mais de 350 até 500	19,28	11,41
Mais de 500 até 750	57,93	34,12
Mais de 750	125,80	61,70

A Categoria E integra os seguintes veículos: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992.



Nos termos do [art.º 14.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria F** é de 2,69//kW.

A Categoria F integra os seguintes veículos: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.



Nos termos do [art.º 15.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,68/kg, tendo o imposto o limite de € 12 480.

A Categoria G integra os seguintes veículos: Aeronaves de uso particular.



CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Tejo – Dec. Lei n.º 51/95, de 20 de março³

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- a) Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- b) Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 51/95.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da EXPO 98 – Dec. Lei n.º 54/95, de 22 de março⁴

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área não incluída na zona de intervenção da EXPO 98, definida na planta anexa ao Dec. Lei n.º 87/93, de 23 de março, da freguesia de Santa Maria dos Olivais, do município de Lisboa, e da freguesia de Moscavide, do município de Loures.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC,

3 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.

4 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.

correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 54/95.

4.º A taxa da contribuição é de 30%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia Ferroviária do Tejo, Troços Ferroviários Complementares, Extensões do Metropolitano de Lisboa e Outros Investimentos – Dec. Lei n.º 43/98, de 3 de março.⁵

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das freguesias constantes no anexo ao citado [Decreto-Lei](#).

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 43/98.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

5 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias.



**IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)
IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL, AS BEBIDAS ALCOÓLICAS
E AS BEBIDAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU OUTROS EDULCORANTES**

ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do [art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#) as taxas do imposto são as seguintes:

CERVEJA*	TAXA (por hectolitro de produto acabado)
Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido	€ 8,34
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato	€ 10,44
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato	€ 16,70
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato	€ 20,89
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato	€ 25,06
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato	€ 29,30

* A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau plato ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Vinhos

Nos termos do [art.º 72.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 0.

Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

Nos termos dos [art.º 73.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 10,44 por hectolitro de produto acabado.

Produtos intermédios

Nos termos do [art.º 74.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 76,10 por hectolitro de produto acabado.

Álcool etílico e bebidas espirituosas

Nos termos dos [art.ºs 75.º e 76.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 1.386,93 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

REGIMES ESPECIAIS

Região Autónoma dos Açores

(art.º 77.º do CIEC)

Os **licores e os «creme de»** definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais e as **aguardentes vínica e bagaceira** destiladas na Região, com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do mesmo regulamento, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores, são tributáveis na base de 100 % de volume, à temperatura de 20° (25% da taxa em vigor no Continente).

Região Autónoma da Madeira

(art.º 78.º do CIEC)

As bebidas espirituosas e álcool etílico tributável declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira são tributáveis à taxa de € 1.237,58 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

O **vinho licoroso** obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no art.º 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21/12, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é tributável acabado (50% da taxa em vigor no Continente).

O **rum**, tal como definido no n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, na alínea a) do n.º 4 do art.º 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29/05, que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», referida no n.º 3 do art.º 5.º e no n.º 1 do anexo II do referido regulamento e os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais. (25% da taxa à aplicável às bebidas espirituosas introduzidas no consumo na Região Autónoma).

Pequenas destilarias

Nos termos do [art.º 79.º do CIEC](#), a taxa aplicável às bebidas espirituosas fabricadas por operadores económicos que detenham o estatuto de “pequena destilaria”, é por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (50% da taxa normal).

Pequenas cervejeiras

Nos termos do [art.º 80.º do CIEC](#), as taxas aplicáveis à cerveja produzida e declarada para introdução no consumo, por operadores económicos com o estatuto de “pequena cervejeira” são as que resultam da aplicação de 50 % da taxa normal.

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS⁶

Nos termos do n.º 2 do art.º 87.º-C do CIEC, as taxas do imposto dos produtos previstos no [n.º 1 do art.º 87.º-A](#) são:

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	TAXA (por hectolitro de produto acabado)
As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202;	<ul style="list-style-type: none"> • Teor de açúcar inferior a 80 gramas por litro: € 8,34 • Teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69
As bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol.;	<ul style="list-style-type: none"> • Teor de açúcar inferior a 80 gramas por litro: € 8,34 • Teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69
Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.	<ul style="list-style-type: none"> • Forma líquida, € 50,01/hl e € 100,14/hl; • Forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, € 83,35 e € 166,90 por 100 quilogramas de peso líquido

Saiba +:

- [Regulamentação do regime de produção, armazenamento e circulação de bebidas não alcoólicas](#) - Portaria n.º 32/2017, de 18/01.
- [IABA aplicável às bebidas não alcoólicas – Concessão do Estatuto](#) - Ofício Circulado n.º 35 071/2017, de 25/01, da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV).
- [Regras de aplicação do imposto sobre as bebidas não alcoólicas](#) - Ofício Circulado n.º 35 073/2017, de 24/02, da DSIECIV
- [Aplicação da LOE/2018 - Concentrados de bebidas não alcoólicas](#) - Ofício Circulado n.º 35 085, de 03/01/2018, da DSIECIV.

6 - As "Bebidas Não Alcoólicas" integram a epígrafe da secção II do capítulo I - parte II do Código dos IEC, aditada pelo [n.º 3 do art.º 211.º da Lei n.º 42 /2016, de 28/12 – OE 2017](#), constituída pelos artigos 87.º-A a 87.º-F aditados pelo [art.º 212.º do mesmo diploma](#).



ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

REGRA GERAL

Nos termos do art.º 92.º do CIEC as taxas aplicáveis são as seguintes:

PRODUTO	CÓDIGO NC	TAXA DO IMPOSTO (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre >1%	2710 19 63 a 2710 19 69	15	49,92
Fuelóleo com teor de enxofre = < 1%	2710 19 19 61	15	39,93
Eletricidade	2716	1	1,10

Para além das outras taxas previstas neste artigo, os produtos petrolíferos e energéticos estão nos termos do art.º 92.º-A do CIEC ainda sujeitos a um adicionamento sobre as emissões de CO2 resultante da aplicação de uma taxa, constantes na seguinte tabela:

	FATOR DE ADICIONAMENTO
Gasolina	2,271654
Petróleo	2,453658
Gasolina (abrange gasóleo rodoviário, gasóleo colorido e marcado e gasóleo de aquecimento)	2,474862
GPL	2,902600
Gás natural	0,056100
Fuelóleo	3,096000
Coque	2,696100
Carvão	2,265670

Regime aplicável nas Regiões Autónomas

As taxas unitárias do imposto são fixadas pelos respetivos Governos Regionais, dentro dos intervalos previstos nos art.ºs 94.º (RAA) e 95.º (RAM) do CIEC.

Saiba +

- [Taxas reduzidas \(art.º 93.º do CIEC\)](#)
- [Regime de reembolso parcial para o gasóleo profissional – Instalações de consumo próprio](#) - Ofício circulado n.º 35 070/2017, de 24/01, da DSIECIV.



IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO

TAXAS APLICÁVEIS NO CONTINENTE

Cigarros

Nos termos do art.º 103.º do CIEC a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico - € 94,89 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 15 % (sobre o Preço de Venda ao Público – PVP).

NOTA: Face ao disposto no n.º 5 do art.º 103.º do CIEC, os cigarros estão sujeitos a um montante mínimo de imposto, que corresponde a 104% do somatório dos montantes, que resultarem da aplicação da taxa do imposto sobre o tabaco e da taxa do IVA aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Charutos e cigarrilhas

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 104.º do CIEC, a taxa aplicável é de 25% sobre o PVP.

NOTA: Decorre do n.º 2 do art.º 104.º do CIEC, o imposto não pode ser inferior a € 405,60 por milheiro de charutos ou € 60,84 por milheiro de cigarrilhas.

Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

Conforme determina o n.º 4 do art.º 104.º-A do CIEC, a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico - € 0,080/grama;
- b) Elemento *ad valorem* - 15 % (sobre o PVP).

NOTA: Face ao disposto no n.º 5 do art.º 104.º-A do CIEC, o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, não pode ser inferior a € 0,171/grama.

Tabaco para cachimbo de água

Nos termos do n.º 2 do art.º 104.º-B do CIEC, a taxa aplicável é de 50% sobre o PVP.

Líquido contendo nicotina

Estabelece o n.º 2 do art.º 104.º-C do CIEC, que a taxa aplicável, reveste a forma específica, e é de € 0,3/ml.

Quadro resumo

Produto	Cigarros		Charutos e Cigarilhas	Tabaco p/ cachimbo de água	Tabaco de fumar, rapé, tabaco de mascar e Tabaco aquecido		Líquido contendo nicotina p/ cigarros eletrónicos
	Taxa do elemento específico (por 1000 cigarros)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	<i>Ad Valorem</i> (S/PVP)	<i>Ad Valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por grama)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por mililitro)
Taxa	€ 94,89	15,0%	25,0%	50,0%	€ 0,080/g	15,0%	€ 0,3
Imposto mínimo	104% do somatório dos montantes resultantes da aplicação das taxas do IT e do IVA aos cigarros da classe de preços mais vendida do ano.		€ 405,60 por 1000 charutos e € 60,84 por 1000 cigarilhas	-	€ 0,171/g		-

REGIME APLICÁVEL NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Região Autónoma dos Açores (art.º 105.º do CIEC)

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- Elemento específico - € 34,00;
- Elemento *ad valorem* - 40% (sobre o PVP).

NOTA: Nos termos do n.º 2 do art.º 105.º do CIEC, os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 73% do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do art.º 103.º do CIEC (cfr. "Nota" ao precedente ponto - Cigarros).

Região Autónoma da Madeira (art.º 105.º-A do CIEC)

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- Elemento específico - € 58,00);
- Elemento *ad valorem* - 10% (sobre o PVP).

Às referidas taxas adicionam-se, nos termos do n.º 3 do art.º 105.º-A do CIEC, as seguintes taxas:

- Elemento específico - € 20,37;
- Elemento *ad valorem* - 10% (sobre o PVP).



NOTA: O [n.º 2 do art.º 105.º-A do CIEC](#), estabelece que os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira ficam sujeitos, no mínimo, a a 90% do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do art.º 103.º do CIEC (cfr. “Nota” ao precedente ponto – Cigarros).

Saiba +:

- Imposto sobre o Tabaco – Diversos esclarecimentos - [Ofício circulado n.º 35 075/2017, de 29/03, da DSIECIV](#)



ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Nos termos do [art.ºs 7.º; 8.º; 9.º, 10.º e 11.º do Código do Imposto Sobre Veículos \(CISV\)](#), aprovado pela [Lei n.º 22-A/2007, de 29/06](#), as taxas são as seguintes:

TABELA A - COMPONENTE CILINDRADA + COMPONENTE AMBIENTAL								
2018	TABELA A Componente Cilindrada - CC		TABELA A - Componente Ambiental - CO2					
	Escalão cm3	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	CO2 - Veículos Gasolina			CO2 - Veículos a Gasóleo	
Escalão CO2 - g/km				Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)
			Até 99	4,18	386,00	Até 79	5,22	396,88
			De 100 a 115	7,31	678,87	De 80 a 95	21,20	1 671,07
Até 1000	0,99	767,50	De 116 a 145	47,51	5 337,00	De 96 a 120	71,62	6 504,65
Entre 1001 e 1250	1,07	769	De 146 a 175	55,35	6 454,52	De 121 a 140	158,85	17 107,60
Mais de 1250	5,06	5 600,00	De 176 a 195	141,00	21 358,39	De 141 a 160	176,66	19 635,10
			Mais de 195	185,91	30 183,74	Mais de 160	242,65	30 235,96

NOTA: Agravamento de € 500 se as **partículas** forem iguais ou superiores a **0,002 g/km** para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo.

A TABELA A aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens	
Tipos de veículos	Percentagem
Ligeiros de passageiros	100%
Ligeiros de utilização mista e de mercadorias não tributadas pelas taxas reduzidas ou intermédias	100%
Ligeiros de passageiros híbridos (gasolina/híbrido ou gasóleo/híbrido)	60%
Ligeiros de utilização mista, PB > 2500kg; Lotação ≥ 7 lugares; 4x2	50%
Ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural	40%
Ligeiros de passageiros Híbridos Plug In - Elétrico/Gasolina ou Elétrico/Gasóleo, com bateria carregada através de tomada externa e autonomia mínima, no modo elétrico, de 25km	25%

2018 (desde 31/03/2016) Escalão cm3	TABELA B - Componente Cilindrada - CC	
	Taxa/cm3 (€)	Parcela a abater (€)
Até 1250	4,80	3 011,74
Mais de 1250	11,38	10 972,84

NOTA: Agravamento de € 500 se **partículas** iguais ou superiores a 0,002 g/km para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a **gasóleo**. Caso se trate de veículos a 10% da Tabela B o agravamento é de €250.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (**GPL**), **gás natural ou bioetanol**, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina.

Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, de **biodiesel** são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.

A TABELA B aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens	
TIPOS DE VEÍCULO	Percentagem
Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, altura caixa carga < 120cm Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, 4x4 (permanente ou adaptável)	100%
Veículos fabricados antes de 1970	95%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x4 (permanente ou adaptável)	50%
Autocaravanas	30%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x2	15%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa fechada, Peso bruto > 2300kg; Caixa carga 145x130cm, 4x2	15%
Ligeiros de mercadorias até 3 lugares, caixa fechada, aberta ou sem caixa, que não os ligeiros de mercadorias a 100% da tabela B	10%

2018 (desde 31/03/2016) Escalão em cm ³	TABELA C Motociclos/Triciclos/Quadriciclos Taxa fixa
De 120 até 250	€ 66,70
De 251 até 350	€ 82,83
De 351 até 500	€ 110,80
De 501 até 750	€ 166,74
Mais de 750	€ 221,61

Nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do CISV, são aplicadas as seguintes **taxas de redução** pelo **tempo de uso aos veículos usados** portadores de matrícula definitiva comunitária:

2018 Tempo de Uso	TABELA D Percentagens de Redução
Até 1 ano	10
Mais de 1 a 2 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75
Mais de 10 anos	80



PARA MAIS INFORMAÇÕES

Consulte no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt):

- A [Agenda fiscal](#);
- Os [folhetos informativos](#);
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTE:

- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 217 206 707, todos os dias úteis das 9h00 às 19h00;
- O Serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#);
- O [Serviço de Finanças](#) (opte pelo [atendimento por marcação](#)).

AT / dezembro de 2018